SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885220 - AL (2025/0093046-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	I DE M S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação da ré pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.
2. A defesa alega a existência de coisa julgada em relação ao crime de tráfico de drogas, argumentando que a ré já foi condenada em processo anterior pelo mesmo crime ou, alternativamente a absolvição por falta de provas. Caso não assim não se entenda, pretende seja reexaminada a valoração das circunstâncias judiciais na fixação da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há 4 (quatro) questões em discussão: (i) saber se há coisa julgada em relação ao crime de tráfico de drogas, considerando que as apreensões ocorreram em datas diferentes; (i) verificar se a condenação por tráfico de drogas está devidamente fundamentada nas provas dos autos; (iii) definir se houve quebra da cadeia de custódia das provas; (iv) determinar se a valoração negativa das circunstâncias judiciais, na fixação da pena-base, se deu forma idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias concluíram que os crimes de tráfico de entorpecentes imputados à recorrente são distintos, pois dizem respeito a apreensões de drogas realizadas em datas diferentes, afastando a alegação de coisa julgada.
5. A condenação pelo crime de tráfico de drogas foi fundamentada em provas testemunhais e materiais, que demonstraram a prática do delito pela ré, não sendo possível a revisão do julgado sem reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A valoração das circunstâncias judiciais na fixação da pena foi considerada idônea, levando em conta a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como o envolvimento de indivíduos com grande poder aquisitivo.
7. A alegação de quebra da cadeia de custódia das provas não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, faltando-lhe o indispensável prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial, quanto ao ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A alegação de coisa julgada não se sustenta quando os crimes são distintos e ocorreram em datas diferentes. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser

Documento eletrônico VDA49327006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:30:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 77971712-f34c-49a3-b7e5-cce934c3bd4c

mantida com base em provas testemunhais e materiais consistentes. 3. A valoração negativa das circunstâncias judiciais na fixação da pena deve ser amparada em elementos concretos extraídos dos autos. 4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de alegações não analisadas nas instâncias ordinárias."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 593.952/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/06/2017; STJ, AgRg no AREsp 303.453/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/05/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49327006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:30:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 77971712-f34c-49a3-b7e5-cce934c3bd4c

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885220 - AL (2025/0093046-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	I DE M S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação da ré pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

2. A defesa alega a existência de coisa julgada em relação ao crime de tráfico de drogas, argumentando que a ré já foi condenada em processo anterior pelo mesmo crime ou, alternativamente a absolvição por falta de provas. Caso não assim não se entenda, pretende seja reexaminada a valoração das circunstâncias judiciais na fixação da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há 4 (quatro) questões em discussão: (i) saber se há coisa julgada em relação ao crime de tráfico de drogas, considerando que as apreensões ocorreram em datas diferentes; (i) verificar se a condenação por tráfico de drogas está devidamente fundamentada nas provas dos autos; (iii) definir se houve quebra da cadeia de custódia das provas; (iv) determinar se a valoração negativa das circunstâncias judiciais, na fixação da pena-base, se deu forma idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias concluíram que os crimes de tráfico de entorpecentes imputados à recorrente são distintos, pois dizem respeito a apreensões de drogas realizadas em datas diferentes, afastando a alegação de coisa julgada.

Documento eletrônico VDA49328585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: 4466236a-6e15-4059-a2b0-978ec9d953bf

5. A condenação pelo crime de tráfico de drogas foi fundamentada em provas testemunhais e materiais, que demonstraram a prática do delito pela ré, não sendo possível a revisão do julgado sem reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A valoração das circunstâncias judiciais na fixação da pena foi considerada idônea, levando em conta a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como o envolvimento de indivíduos com grande poder aquisitivo.

7. A alegação de quebra da cadeia de custódia das provas não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, faltando-lhe o indispensável prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial, quanto ao ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de coisa julgada não se sustenta quando os crimes são distintos e ocorreram em datas diferentes. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em provas testemunhais e materiais consistentes. 3. A valoração negativa das circunstâncias judiciais na fixação da pena deve ser amparada em elementos concretos extraídos dos autos. 4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de alegações não analisadas nas instâncias ordinárias."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 593.952/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/06/2017; STJ, AgRg no AREsp 303.453/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/05/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **I. DE M. S.** contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 1243-1251).

A defesa reitera os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de que "a ora agravante já foi denunciada e condenada anteriormente pelo crime de tráfico de drogas no bojo do processo nº 0700303- 13.2015.8.02.0067, o qual tramitou perante a 15ª Vara Criminal da Capital/AL, tendo a decisão transitado em julgado. Ambas as apreensões de entorpecentes ocorreram no contexto da mesma investigação policial, revelando-se, portanto, artificial e forçada a fragmentação dos fatos com o objetivo de sustentar nova persecução penal" (e-STJ, fl. 1269).

Documento eletrônico VDA49328585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: 4466236a-6e15-4059-a2b0-978ec9d953bf

Reafirma, também, o pleito alternativo de absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas, diante da falta de provas consistentes acerca da autoria, pois as substâncias ilícitas foram localizadas em imóvel que não pertence à ré e no qual ela sequer estava presente no momento da apreensão. Além disso, aponta "quebra da cadeia de custódia das provas, uma vez que os entorpecentes foram pesados em local diverso da delegacia" (e-STJ, fl. 1270).

Alega que o "recurso especial não pretende rediscutir fatos ou provas, mas sim avaliar a coerência lógica das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, especialmente quanto às inferências extraídas do conjunto probatório e à correta aplicação da legislação federal na fixação da pena" (e-STJ, fl. 1271).

Por fim, renova o suscitado equívoco na valoração negativa da circunstância judicial atinente às "circunstâncias do crime", prevista no art. 59 do Código Penal, quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (e-STJ, fls. 1259-1274).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão recorrida, a ré foi condenada pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, respectivamente, às reprimendas de 06 anos e 03 meses de reclusão, mais 625 dias-multa e 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, mais 762 dias-multa, tendo sido fixado o regime inicial fechado para o resgate da pena.

Quanto à existência de coisa julgada em relação ao crime de tráfico de drogas, o Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, assim se pronunciou:

> "Em seguida, a Defesa alegou a existência da coisa julgada.
> A questão não exige maiores divagações, tendo em vista que embora a apelante pleiteie o reconhecimento da coisa julgada, alegando que o julgamento pelo crime do tráfico de drogas já fora realizado no processo de nº 0700303-13.2015.8.02.0067, conforme bem explanado e fundamentado pelo Juízo de 1º grau, tratam-se de crimes diferentes, sendo o que fora julgado no referido processo referente à apreensão de drogas realizada no dia 01/04/2015 e o segundo crime, julgado no presente processo, decorrido de apreensão de entorpecentes realizada no dia 27/03/2015, não havendo que falar-se em coisa julgada." (e-STJ, fl. 1108).

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que essa questão já foi devidamente elucidada pelas instâncias de origem, as quais destacaram que os crimes de tráfico de

Documento eletrônico VDA49328585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: 4466236a-6e15-4059-a2b0-978ec9d953bf

entorpecentes imputados à recorrente são distintos, pois dizem respeito a apreensões de drogas realizadas em datas diferentes.

Nesse contexto e não havendo a parte juntado documentos extraídos do processo nº 0700303-13.2015.8.02.0067, suficientes para a comprovação de suas alegações, no sentido de que se trata do mesmo delito, não resta mais nada a ser examinado por esta Corte Superior, haja vista que a questão encontra-se devidamente esclarecida pelas instâncias antecedentes.

De outra parte, no tocante ao pleito absolutório, quanto ao crime do art. 33 da Lei de Drogas, colhe-se do aresto impugnado:

> "As alegações da recorrente não se coadunam com o que restou comprovado nos autos, ante os depoimentos testemunhais, bem como o materiais entorpecentes apreendidos, no sentido de que a apelante praticou o delito em comento.
> Vejamos o que se depreende do conjunto probatório, conforme trechos extraídos da sentença condenatória:
>
> > A testemunha de acusação, E F de L, confirmou todo o teor do seu depoimento em sede policial, contido em fls. 295/298. (Trecho transcrito da sentença de fls. 960/977).
> > E vindo o interrogatório de I DE M S, esta negou qualquer relação com a droga apreendida, desconhecendo as pessoas de E F DA S, vulgo “N” e D L F DA S, vulgo “P”.
> > **Em que pese a negativa de autoria, observando as provas produzidas tanto em fase investigativa quanto em fase de instrução, todas se inclinam para a tese acusatória: os depoimentos testemunhal em sede policial coadunam com os relatos de E. F. de L. em sede judicial, esclarecendo a apreensão da droga, referendando que A D DOS S e I DE M S atuavam no tráfico em conjunto e a mando de D.**
> > De acordo com a denúncia e alguns depoimentos colhidos ao longo das investigações, o líder da organização criminosa e proprietário das drogas apreendidas era D, vulgo "P", sendo a ré I DE M S sua "aviãozinho", realizando a venda das drogas, isto aclarado por meio dos depoimentos da ré em sede policial e do declarante E F DE L em juízo.
> > Em sede policial, vemos que I DE M S deu detalhes pormenorizados sobre o envolvimento de A D DOS S no tráfico. I DE M S afirmou que A D DOS S havia declarado que passou a trabalhar para a pessoa de "D", vulgo "P" e que venderia drogas na faculdade M de N, no ponto de ônibus, vendendo drogas "em grosso".
> > Indagada o que seria uma quantidade em grosso, afirmou que seria grandes quantidades, quilos. No decorrer de seu depoimento, I DE M S afirmou que já presenciou A D DOS S fazer entregas de drogas e que, inclusive, era A D DOS S que pesava, embalava e fazia a entrega próximo ao ponto da faculdade.
> > No dia 27 de março, por volta das 19h, I DE M S mencionou que A D DOS S faria uma entrega de drogas na faculdade e que chegaram 5 (cinco) policiais, adentraram a residência e apreenderam cerca de 600 gramas de crack, uma balança para pesagem de pequena quantidade, uma balança para pesagem de grande quantidade e um valor de R$ 4.000,00 (quatro mil) reais.
> > Momentos depois, a depoente recebeu uma ligação de A D DOS S, a qual afirmou que havia indicado o local onde estava guardada a droga pertencente ao denunciado E F

Documento eletrônico VDA49328585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: 4466236a-6e15-4059-a2b0-978ec9d953bf

DA S, vulgo "N" que era o fornecedor de "D". Dias após ser liberada, a vitima ligou para "D" informando que havia perdido a droga dele e que o mesmo teria ficado furioso. Fora declarado vários outros diálogos entre a vítima e a pessoa de "D" sobre drogas.

Em contrapartida, o declarante, E. F. de L., esposo de A D DOS S, vítima de homicídio, disse que A D DOS S e I DE M S tinham pego uma grande quantidade de drogas que pertencia a pessoa de D, vulgo "P" para vender e dias depois houve uma operação onde essa droga foi apreendida.

Relata ainda que, pressionada, A D DOS S, entregou uma boca de fumo que pertencia a pessoa de "N", e que, pouco tempo depois dessa segunda operação, chegou à conclusão que D havia mandado matar A D DOS S por ter descoberto que a mesma era informante da policia.

Indagado pelo representante do Ministério Público se o declarante já presenciou ligações entre I DE M S e "P" sobre drogas o mesmo afirmou que já presenciou por muitas vezes, tendo visto a foto dele cadastrada no aplicativo Whatsapp e ouvido sua voz.

Lembremos que em fase policial, F. I. dos S. S., filho de A D DOS S, dissera que I DE M S era quem vendia drogas, inclusive embalado na sua residência, pegas da pessoa de D. F. também teria dito que I DE M S foi presa pela polícia militar e entregou R$ 26.0000,00 (vinte seis mil reais) e drogas para ser liberada, identificando quando I DE M S recebia ligações de "P" no celular.

A par do exposto, vemos que diversas são as contradições que haveriam nos relatos de I DE M S que não coadunam com as provas dos autos: a mesma disse não morar junto nem ser amiga de A D DOS S e, no entanto, sabia detalhes da sua vida privada, relacionadas a sua atuação no tráfico de drogas. Posteriormente, sob o manto da alegada falta de intimidade, ajudara uma pessoa que conhecia há três meses a se mudar para M. D. onde fora vítima de homicídio.

Também não foge aos olhos que, mesmo alegando em audiência desconhecer quem seria D "P", pessoa que tinha apenas ouvido A D DOS S falar ao telefone com ele, consta termo de reconhecimento do mesmo em fls. 220/221, identificando-o. Mas como poderia identificar alguém que só conhecia por diálogos de terceiros?

Finalmente, apesar da ré disse não ter qualquer envolvimento no tráfico de drogas, consta nos autos cópia da sentença proferida nos autos n° 0700303-13.2015, juntada pela defesa, em que I DE M S confessara que guardava drogas para terceiros: "Além da acusada ter assumido a prática do fato, narrando com riqueza de detalhes como se deu a conduta criminosa, – quando informou que guardava drogas para terceiros com o intuito de receber entorpecentes para consumir (mídia de p. 172) – as demais provas carreadas aos autos indicam que, de fato, ela incorreu na prática do crime de tráfico de drogas. (fls. 924 dos autos) Logo, as provas reunidas inclinam-se favoravelmente para a tese acusatória demonstrando que I DE M S realizava o tráfico de drogas em conjunto com A D DOS S, comercializando as drogas oriundas de terceiros.

Note-se que, além das substâncias entorpecentes, foram colhidas outras provas que caracterizam o comércio, quer sejam, a alta quantidade das drogas, o alto volume de dinheiro em espécie, os objetos para armazenamento de droga, fazendo com que o acervo probatório comprove o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA49328585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: 4466236a-6e15-4059-a2b0-978ec9d953bf

> Vale destacar que as alegações dos recorrentes de que não estavam praticando o tráfico de drogas não são críveis, sobretudo quando se observa a cena do flagrante e os relatos das testemunhas.
> As alegações de que não seriam envolvidos com o tráfico divergem da lógica dos fatos, ante os depoimentos das testemunhas e as demais provas acostadas.
> Vale pontuar que as circunstâncias do fato, iniciado com a apreensão de elevadas quantidades de maconha, cocaína e crack, sendo 79,6 kg (setenta e nove quilos e seiscentos gramas) de substância entorpecente vegetal, conhecida como Maconha;
> 2,320 kg (dois quilos e trezentos e vinte gramas) de substância entorpecente conhecida como Crack e 400g (quatrocentos gramas) da substância entorpecente Cocaína, R$4.000,00 (quatro mil reais) em espécie, objetos para armazenamento de drogas, são circunstâncias que demonstram a caracterização do tráfico de drogas.
> Vale lembrar que o delito de tráfico de drogas, por ser crime abstrato e de conduta múltipla, não precisa da demonstração de efetivo risco à saúde pública tampouco da flagrância no exato momento da comercialização do entorpecente para a sua caracterização.
> Portanto, não há necessidade da comprovação do comércio, mas da prática de algum dos verbos elencados no art. 33 da Lei 11.343/06, a exemplo dos verbos que se aplicam ao caso em tela, quais sejam: guardar, ter em depósito, etc.
> **Assim, não há como acolher as alegações da apelante de que não restou configurado o crime, uma vez que, como relatado, houve outros meios de prova que caracterizaram o comércio ilícito de entorpecentes.**
> Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão dos apelantes pela absolvição, devendo ser mantida a condenação por tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06." (e-STJ, fls. 1109-1113, grifou-se).

Como se vê, a instância ordinária, soberana na análise do arcabouço fático e probatório, concluiu que o crime do art. 33 da Lei de Drogas, imputado à recorrente, restou devidamente comprovado nos autos, notadamente por meio da prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal e, também, porque a negativa da acusada restou isolada nos autos.

Nesse contexto, a alteração do julgado, tal como pleiteada pela defesa, demandaria necessariamente a incursão nos elementos fáticos e probatórios, providência inviável nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Corroboram:

> "[...]
> **3. É inviável o recurso especial quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório (absolvição, desclassificação da conduta, incidência da causa de diminuição de pena, afastamento da majorante e perdimento de bem), sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo (Súmula 7/STJ).**

Documento eletrônico VDA49328585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: 4466236a-6e15-4059-a2b0-978ec9d953bf

4. A conclusão de que o agravante se dedicava ao tráfico de drogas, tanto que foi condenado pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, impede a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da referida lei.
[...]
8. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para alterar a fração de aumento de pena pela majorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 para 1/6, totalizando a reprimenda 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão." (AgRg no AREsp 593.952/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017, grifou-se).

"[...]
1. Para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
2. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos agravantes pelo crime de associação para o tráfico de drogas, de maneira que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 303.453/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017).

No que tange à questão amparada no art. 59 do Código Penal, colhe-se, por pertinente, os seguintes trechos da sentença e do acórdão recorrido:

"6. Circunstâncias do crime: o grupo contava com indivíduos não identificados e que com grande poder aquisitivo, o que é evidenciado pela grande quantidade de drogas (aproximadamente 80 kg de maconha, 2kg de crack e 400gramas de cocaína), fato que valoramos negativamente." (e-STJ, fls. 1109-1113).

"V- Do pedido de redimensionamento da pena-base para o mínimo legal
No que tange à pena-base aplicada à apelante referente aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, constato que foram valoradas negativamente as circunstâncias do crime, justificando-as o Juízo de 1º grau, na quantidade e a natureza das drogas apreendidas.
Sabe-se que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são argumentos concretos e idôneos para justificar a exasperação da pena-base, que, inclusive, devem ser analisados com maior cuidado e com preponderância sobre outras circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.
A respeito da natureza da droga, é importante ressaltar que foram apreendidas umas das drogas mais nocivas à saúde humana, como é o caso da cocaína e do crack. E, em relação a quantidade, nota-se que foram apreendidos 779,6 kg (setenta e nove quilos e seiscentos gramas) de substância entorpecente vegetal, conhecida como Maconha;

Documento eletrônico VDA49328585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: 4466236a-6e15-4059-a2b0-978ec9d953bf

> 2,320 kg (dois quilos e trezentos e vinte gramas) de substância entorpecente conhecida como Crack e 400g (quatrocentos gramas) da substância entorpecente Cocaína, justificando assim a alta quantidade.
> Logo, observa-se a impossibilidade de acolher o pleito de desconsideração da referida circunstância judicial, devendo ser mantida a pena-base." (e-STJ, fls. 1109-1113).

Como se vê, os elementos utilizados pelas instâncias ordinárias para majorar a pena-base imposta à recorrente são idôneos, haja vista que levou em consideração o fato de o grupo contar com indivíduos com grande poder aquisitivo, bem como a quantidade e a natureza deletéria das drogas comercializadas.

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento firmado nesta Corte "a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte Superior em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no AREsp n. 2.752.395/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Por fim, observa-se que a suscitada quebra da cadeia de custódia não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, faltando-lhe, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do acesso a esta instância especial, o que atraí o óbice da Súmula 282/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343 /2006 NO PATAMAR MÁXIMO. RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A alegação de ilicitude da busca pessoal efetivamente não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no ponto, por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.
> [...]
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 2.633.495/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49328585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:37
Código de Controle do Documento: 4466236a-6e15-4059-a2b0-978ec9d953bf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0093046-0

AgRg no AREsp 2.885.220 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043019220198020001 00047253720198020001 00050564820218020001 00050564820218020001500000 00050564820218020001500000 07003031320158020067 07245359320158020001 082017001642789 082020000398983 082023000744475 082024000084870 43019220198020001 43019220198020001000472537201980200 01 4725372019802000 1 50564820218020001 50564820218020001500000 7003031320158020067 7245359320158020001 82017001642789 82020000398983 82023000744475 82024000084870

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	I DE M S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	E F DA S
CORRÉU	:	D L F DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	I DE M S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49317618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/08/2025 17:40:35
Código de Controle do Documento: C0B81C33-7451-496D-A072-E3825775226A